



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado falte ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário para comparecer à escola de filho ou de menor sob sua guarda legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-143/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para permitir que o empregado falte ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário para comparecer à escola de filho ou de menor sob sua guarda legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir que o empregado falte ao serviço, sem desconto do salário, pelo tempo necessário ao acompanhamento escolar de filho ou menor sob sua responsabilidade legal.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

XIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer à escola de filho ou menor sob sua guarda legal, comprovado por atestado de comparecimento emitido pela instituição de ensino, devidamente assinado.

.....  
(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 8 9 5 2 8 1 9 3 0 0 \*

A Constituição Federal (CF), no art. 227, adotou doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, em cujo rol se inserem os direitos à educação e à convivência familiar e comunitária.

Com espeque no art. 205, da CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento do menor, mediante o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência (art. 53) e impõe aos pais ou responsável a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (art. 55, do ECA).

Por isso, é fundamental participação dos pais na vida escolar dos filhos e menores sob sua guarda. Quando os pais se envolvem no ensino da criança, participando ativamente das atividades escolares, maiores são as chances de permanência dela na escola, objetivando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, como manda a Constituição.

Contudo, as obrigações com o trabalho muitas vezes impedem esse acompanhamento mais próximo da vida escolar dos filhos pelos pais, inviabilizando a presença em reuniões escolares e em outras atividades curriculares importantes. Logo, criar uma nova hipótese de permissão legal de falta ao serviço, sem prejuízo do pagamento do salário, a chamada interrupção contratual, é uma medida absolutamente necessária nesses casos.

Cabe destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê como hipóteses interruptivas situações de relevância, ligadas a um munus público, como o alistamento eleitoral, o comparecimento em juízo e as obrigações do Serviço Militar, ou relativas a eventos significativas na vida de qualquer pessoa, como o casamento e o nascimento do filho ou as consultas médicas na gravidez. Por isso mesmo, é absolutamente coerente, considerados os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade, também estabelecer como hipótese de ausência legal ao serviço a do comparecimento do empregado à escola do filho para, por exemplo, participar de reuniões.



\* C D 2 4 8 9 5 2 8 1 9 3 0 0 \*

Além do mais, a garantia do salário, nesse caso, é uma forma de incentivar a presença dos pais na educação dos filhos, fortalecendo laços familiares e o valor que se atribui à escola.

De outro lado, como forma de evitar o desvirtuamento da medida, consideramos importante condicionar o abono da falta à apresentação de atestado de comparecimento oficial, emitido pela instituição de ensino. Assim, também se resguarda ao empregador o exercício de seu poder disciplinar, podendo descontar a falta e aplicar outras penalidades em caso de não comprovação pelo empregado.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON



\* C D 2 2 4 8 9 5 2 2 8 1 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**